



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

**"Altera o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina."**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tem por escopo alterar o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de maio de 2023 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Posteriormente, o autor do Projeto de Lei apresentou uma Emenda Modificativa para aperfeiçoar a redação do texto original, no sentido de retirar a palavra "leilão" (§4º do art. 9º do PL).

No dia 1ª de agosto de 2023, aprovou-se na CCJ, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Tiago Zilli, pela admissibilidade da matéria, com a referida Emenda Modificativa.



No dia 6 de setembro de 2023, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria, por unanimidade, conforme o Relatório e Voto de autoria do Deputado Ivan Naatz, na forma de Emenda Substitutiva Global (ESG), que rejeitou a Emenda Modificativa apresentada na CCJ pelo autor do Projeto de Lei em tela.

Vale ressaltar que a ESG teve o objetivo de remover a expressão "trânsito montado" do *caput* do art. 9º, inserindo-a nas situações de exceção. Além disso, buscou-se eliminar a menção à palavra "leilão" no § 4º do art. 9º, dado que tal referência já havia sido excluída por meio de Emenda Modificativa anterior.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e infraestrutura, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura analisar as proposições sob o prisma do interesse público quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77, I, do mesmo estatuto interno.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que visa precipuamente garantir a melhoria do transporte urbano.



A proibição da circulação de veículos de tração animal com carga nos centros urbanos é uma medida necessária para assegurar a segurança viária, proteger o bem-estar dos animais, mitigar impactos ambientais negativos e promover uma mobilidade urbana mais sustentável e inclusiva.

Tal medida é essencial para o desenvolvimento de cidades que atendam às necessidades de seus habitantes de maneira ética, eficiente e sustentável.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0128/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CFT.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator